EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N.º 036 DE 2021.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Campo Magro, revoga a Lei Municipal n° 931/2016 e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno e ainda com fulcro nos artigos 99 e seguintes do Regimento Interno, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 1° - Ficam alterados os seguintes dispositivos do projeto em discussão, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5° - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

(...)

VII - Se condenado por improbidade administrativa, com decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado, já houver decorridos 8 (oito) anos do cumprimento da pena;

(...)

XI - Se condenado por crime doloso, culposo ou contravenção penal, com decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado, já houver decorridos 8 (oito) anos do cumprimento da pena;

(...)

Artigo 19 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

(...)

Artigo 20 – Os membros escolhidos como titulares e suplentes submeter-se-ão a curso de capacitação específico sobre a legislação e as atribuições inerentes ao cargo, treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo CMDCA, bem como a teste toxicológico e ainda deverão apresentar Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, na categoria B.

(...)

Artigo 32 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

(...)

§2° - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e

limpeza, além de um veículo à disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

(...)

Artigo 43 – Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoa ao Ministério Público.

(...)

§2° - Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – poderá determinar o afastamento do conselheiro tutelar acusado, de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

Art. 2° - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao projeto em discussão:

Artigo 20 – Os membros escolhidos como titulares e suplentes submeter-se-ão a curso de capacitação específico sobre a legislação e as atribuições inerentes ao cargo, treinamentos promovidos por

uma comissão a ser designada pelo CMDCA, bem como a teste toxicológico e ainda deverão apresentar Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, na categoria B.

(...)

§3° O candidato cujo exame toxicológico der resultado positivo ficará impedido de tomar posse para o cargo de conselheiro tutelar, perdendo a vaga.

§4° O candidato que não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação ficará impedido de tomar posse para o cargo de conselheiro tutelar, perdendo a vaga.

Artigo 24 - São deveres do conselheiro tutela na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal n° 8.069/1990, Lei Federal n° 8.429/1992 e outras normas aplicáveis;

(...)

X – Conduzir veículo automotor quando em serviço.

§1° - Será admitido ao conselheiro tutelar realizar estágio obrigatório, desde que vinculado à instituição de ensino devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação e de reconhecida idoneidade, esteja em harmonia com a carga horária inerente à função e tenha caráter não remunerado.

§2° - O disposto no inciso X deste artigo passa a vigorar para os conselheiros tutelares a partir do pleito do ano de 2023.

(...)

Artigo 25 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

(...)

XIV - Fazer uso de substância entorpecente estabelecida em portaria da ANVISA, o que será apurado semestralmente através de exame toxicológico.

(...)

Artigo 32 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

(...)

§3° - O disposto no parágrafo segundo deste artigo passam a vigorar a partir do pleito do ano de 2023.

(...)

Artigo 40 - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

(...)

XI - Negar-se a realizar exame toxicológico;

XII - Ter o resultado positivo do exame previsto no inciso XI.

Campo Magro, Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

Beto Soares	Cristina Balestra	Rones Ribas
Presidente	Relatora	Membro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o projeto de lei às necessidades do munícipes, não alterando, entretanto, a sua essência.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei e sua emenda.